

**BOLETIM DA
ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Número 18

Publicado a 13 de agosto de 2020



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Índice

Decisões Disciplinares	4
Deliberação 20200126.02 Delegação de competências em matérias de compensações e despesas ...	5
Deliberação 20200126.03 Repristinação de normas sobre compensações e despesas.....	6
Deliberação 20200307.5.1 Designação dos membros da comissão da procuradoria ilícita	8
Deliberação 20200307.5.2 Designação dos membros da comissão e subcomissões da informação jurídica gratuita.....	9
Deliberação 20200307.5.4 Designação dos representantes para o Conselho Geral da CPAS	10
Deliberação 20200307.5.5 Designação de membro para o Expert Group European Judicial Training.....	11
Deliberação 20200307.8 Delegação de competências do conselho geral para a contratação de funcionários nos termos previstos no novo regulamento.....	12
Deliberação 20200307.9 Proposta de alteração ao Regulamento do Trajo e metodologia para a sua eventual apresentação	13
Anexo à deliberação 20200307.9 Proposta de alteração ao Regulamento do Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	14
Deliberação 20200307.10.1 Delegação de competências na Comissão de Coordenação Territorial para aprovar as normas de utilização das instalações da OSAE por associados.....	20
Deliberação 20200307.13 Interpretação do Regulamento dos empregados forenses	21
Deliberação 20200329.01 Isenção de quotas e taxas.....	23
Deliberação 20200704.08.1 Taxa aplicável ao exame com vista à inscrição de empregados forenses antigos solicitadores	24
Deliberação 20200704.08.2 Prazo de inscrição para os estagiários que terminaram o seu estágio no	

período de transição entre o atual Estatuto e o anterior.....	25
Deliberação 20200704.08.3 Inscrição de associado na pendência de licença sem vencimento.....	26
Deliberação 20200704.10 Prorrogação do prazo para aplicação do regulamento das contas-cliente de agentes de execução	28
Extrato acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra relativo a crime de procuradoria ilícita:.....	29
Conselho Superior.....	36
Relatório Final.....	36

Decisões Disciplinares

Aplicadas pelo conselho superior da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução:

Ana Nunes Duarte, (CP 6920) – suspensão preventiva do exercício da atividade profissional de solicitadora (renovada a 15 de março de 2020);

Ana Nunes Duarte, (CP 6920) – sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional (aplicada em maio de 2020, com trânsito em julgado a 30 de junho de 2020).

Aplicadas pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (em relação à atividade de agente de execução):

Suspensão preventiva do exercício da atividade profissional de agente de execução

João Miguel Marques, (CP 5400), aplicada em 8/05/2020, com bloqueio a débito deste 27 de setembro de 2019;

Sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional

Anabela Gregório Rodrigues (CP 3049), aplicada a 18/05/2020, notificada ao Agente de Execução em 14/07/2020.

As decisões disciplinares são publicadas no Boletim da Ordem nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 199.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Deliberação 20200126.02 | Delegação de competências em matérias de compensações e despesas

Pressupostos:

- a) As alterações introduzidas no Regulamento n.º 178/2014, de 30 de abril, pelo Regulamento n.º 985-C/2019, de 31 de dezembro, entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2020;
- b) O Regulamento das Despesas dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Regulamento n.º 985-D/2019, de 31 de dezembro, entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2020;
- c) O artigo 8.º do Regulamento n.º 985-C/2019 determina que o conselho geral pode delegar no bastonário, com poderes de subdelegação, em comissão ou em qualquer membro do conselho geral, as competências que lhe são atribuídas no presente Regulamento;
- d) O artigo 13.º do Regulamento n.º 985-D/2019 estabelece que o conselho geral pode delegar no bastonário, com poderes de subdelegação, em comissão ou em qualquer membro do conselho geral, as competências que lhe são atribuídas no presente Regulamento.

O conselho geral delibera:

- a) Delegar no bastonário com poderes de subdelegação, em comissão ou em qualquer membro do conselho geral, as competências que lhe são atribuídas no Regulamento n.º 985-C/2019, de 31 de dezembro;
- b) Delegar no bastonário, com poderes de subdelegação, em comissão ou em qualquer membro do conselho geral, as competências que lhe são atribuídas no Regulamento n.º 985-D/2019, de 31 de dezembro.

Aprovado em reunião do conselho geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de 26 de janeiro de 2020

Lisboa, 13 de agosto de 2020.

***O bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
José Carlos Resende***

Deliberação 20200126.03 | Repristinação de normas sobre compensações e despesas

Pressupostos:

- a) A deliberação do conselho geral n.º 20160709.17 recaiu sobre as normas de pagamento compensações a dirigentes;
- b) A deliberação do conselho geral n.º 20180217.7 versou sobre as regras internas para pagamento de despesas ao serviço da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE);
- c) As alterações introduzidas no Regulamento n.º 178/2014, de 30 de abril, pelo Regulamento n.º 985-C/2019, de 31 de dezembro, entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2020;
- d) O Regulamento das Despesas dos Membros dos Órgãos e Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Regulamento n.º 985-D/2019, de 31 de dezembro, entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2020;
- e) A entrada em vigor dos referidos diplomas produziu uma revogação tácita das deliberações do conselho geral referentes às matérias das compensações e das despesas, designadamente das deliberações referidas em a) e b);
- f) As matérias previstas no ponto 6 da deliberação 20160709.17 - compensação por passivos à Ordem - e no artigo 6.º das regras internas para pagamento de despesas ao serviço da OSAE anexas à deliberação do conselho geral n.º 20180217.7 - data para submissão do pedido de pagamento – não encontram correspondência nos diplomas acima elencados, criando-se um vazio normativo.

O conselho geral delibera:

Repristinar o conteúdo das seguintes normas:

- a) Ponto 6 da deliberação do conselho geral n.º 20160709.17:

“6. Compensação por passivos à Ordem:

Os dirigentes da Ordem e demais associados, com direito à compensação nos termos do Regulamento n.º 178/2014, de 30 de abril, que tenham dívidas de qualquer natureza para com a Ordem só recebem o montante em causa quando esteja em curso plano de pagamento da dívida em prestações, sob pena de os valores a receber, deduzidos as despesas e impostos, serem usados para abater o montante em dívida para com a Ordem.”

- b) Artigo 6.º das regras internas para pagamento de despesas ao serviço da OSAE anexas à deliberação do conselho geral n.º 20180217.7:

“Artigo 6.º

Data para submissão do pedido de pagamento

1 – As pessoas referidas no artigo 1.º devem submeter o pedido de pagamento das compensações e das despesas devidas até ao dia 10 dias do mês seguinte àquele a que diz respeito.

2 – Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior o pagamento só se efetua com autorização da comissão competente.”

Deliberação 20200307.5.1 | Designação dos membros da comissão da procuradoria ilícita

Pressupostos:

- a) A deliberação do conselho geral n.º 20180217.5.2. instituiu a comissão contra a procuradoria ilícita da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE);
- b) Cumpre promover alterações à sua composição;
- c) Determina a alínea v) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) mandar qualquer associado efetivo da Ordem para o exercício de funções específicas;
- d) O n.º 2 do artigo 31.º do EOSAE estabelece que o conselho geral pode delegar qualquer das suas competências no bastonário, em quaisquer outros dos seus membros e em comissões por estes constituídas.

O conselho geral delibera:

Alterar a deliberação n.º 20180217.5.2., definindo a seguinte composição para a comissão contra a procuradoria ilícita da OSAE, a qual é assessorada pelos serviços da OSAE:

- a) Coordenada pela vice-presidente do Conselho Geral, Dra. Edite Gaspar, e pelo vice-presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Solicitadores, Dr. Fernando Rodrigues;
- b) Representante do conselho regional de Lisboa: Dr. Carlos Botelho;
- c) Representante do conselho regional de Coimbra: Dra. Graça Carreira;
- d) Representante do conselho regional do Porto: Dr. Duarte Pinto, em nomeação provisória.

Deliberação 20200307.5.2 | Designação dos membros da comissão e subcomissões da informação jurídica gratuita

Pressupostos:

- a) O serviço "Informação Jurídica Gratuita", promovido pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, procura proporcionar, aos cidadãos carenciados, o aconselhamento jurídico por um solicitador;
- b) Cumpre nomear uma estrutura para coordenar a tramitação e logística dos pedidos rececionados;
- c) Compete ao conselho geral mandar qualquer associado efetivo da Ordem para o exercício de funções específicas, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

O conselho geral delibera:

Ao abrigo da alínea v) do n.º 1 do artigo 31º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução:

- a) Criar a comissão da informação jurídica gratuita, coordenada pelo presidente do conselho profissional do colégio dos solicitadores, Dr. Júlio Santos, e pela segunda secretária do conselho geral, Dra. Rute Pato;
- b) Criar subcomissões locais constituídas pelo presidente de cada conselho regional e pelos membros do conselho profissional do colégio dos solicitadores, de seguida representados:
 - i. Coimbra: Dra. Lénia Conde S. Alves;
 - ii. Porto: Dr. Marco Antunes;
 - iii. Lisboa: Dr. Christian Pedrosa.

Deliberação 20200307.5.4 | Designação dos representantes para o Conselho Geral da CPAS

Considerando que:

- a) Estabelece a alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro, que o conselho geral da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) integra dois associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) designados pelo conselho geral, um dos quais em situação de reforma;
- b) Cumpre nomear dois associados para o efeito;
- c) Compete ao conselho geral mandar qualquer associado efetivo da Ordem para o exercício de funções específicas, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

O conselho geral delibera:

Nomear para integrarem o Conselho Geral da CPAS enquanto representantes do Conselho Geral da OSAE, os associados:

- Dr. Armando A. Oliveira, titular da cédula profissional n.º 2111;
- Dr. Rui Carvalheiro, titular da cédula profissional n.º 1590.

Deliberação 20200307.5.5 | Designação de membro para o Expert Group European Judicial Training

Pressupostos:

- a) A formação de profissionais da justiça sobre o direito da União Europeia (UE) é essencial para garantir a aplicação correta e coerente do direito da UE e facilitar processos judiciais transfronteiriços;
- b) A Comissão Europeia estabeleceu o objetivo de permitir que 700.000 profissionais da justiça, metade dos profissionais da justiça da União Europeia, participem em atividades de formação judiciária europeia até 2020 através da utilização dos recursos disponíveis a nível local, nacional e europeu;
- c) O *Expert Group on European Judicial Training*, com base na sua experiência de formação de profissionais do setor da justiça, vem solicitar à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) contributos na preparação da estratégia para os anos 2020-2030, com base nos resultados das consultas realizadas e na avaliação da estratégia de 2011, adotada em 2019, agendando uma reunião do mencionado Grupo de Peritos;
- d) Cumpre nomear um associado para o acompanhamento e representação da OSAE neste âmbito;
- e) Compete ao conselho geral mandar qualquer associado efetivo da Ordem para o exercício de funções específicas, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

O conselho geral delibera:

Nomear o vice-presidente do conselho geral, professor doutor Paulo Teixeira, para representar a OSAE no Expert Group on European Judicial Training.

Deliberação 20200307.8 | Delegação de competências do conselho geral para a contratação de funcionários nos termos previstos no novo regulamento

Considerando que:

- a) O n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de Recrutamento de Funcionários da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Regulamento n.º 904/2019, de 22 de novembro, estabelece que compete ao conselho geral, no âmbito da abertura do procedimento de recrutamento e seleção:
 - i. A abertura de procedimento de recrutamento e seleção;
 - ii. A designação de júri;
 - iii. A deliberação sobre os candidatos a contratar;
 - iv. A promoção da publicitação do procedimento concursal;
 - v. A extinção do procedimento concursal.
- b) Determina o n.º 4 do referido artigo que o conselho geral pode delegar qualquer das competências previstas no n.º 1 do presente artigo no bastonário, em quaisquer outros dos seus membros e em comissões por estes constituídas.

O conselho geral delibera:

Delegar as competências previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de Recrutamento de Funcionários da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Regulamento n.º 904/2019, de 22 de novembro, na comissão de administração. Quando estiver em causa a contratação de funcionários afetos a cada conselho regional é indispensável parecer favorável do respetivo conselho.

Aprovado em reunião do conselho geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de 7 de março de 2020.

Lisboa, 13 de agosto de 2020.

***O bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
José Carlos Resende***

Deliberação 20200307.9 | Proposta de alteração ao Regulamento do Trajo e metodologia para a sua eventual apresentação

Considerando que:

- a) A O Regulamento n.º 1109/2016, de 19 de dezembro, veio definir, em cumprimento do previsto no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o trajo profissional e as insígnias dos associados desta associação pública profissional;
- b) Tal Regulamento clarifica o uso da toga pelos associados que só exerçam a especialidade de agente de execução, não prevendo, porém, o recurso a qualquer outro distintivo por parte deste profissional e dos respetivos empregados forenses, designadamente quando no exercício das diligências do processo de execução;
- c) A prática vem, não obstante, revelando que, em casos marginais embora, tem havido o recurso a peças de vestuário e a outros símbolos distintivos, sem qualquer critério, potenciando erro acerca da natureza das funções exercidas pelo agente de execução ou indiciando, mesmo, técnicas ilícitas de cobrança;
- d) Por isso, a presente proposta de alteração vem disciplinar essa utilização, a fim de, no limite, caucionar a necessária segurança jurídica, reforçando as garantias dos cidadãos e das empresas;
- e) Do n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral.

O conselho geral delibera:

- a) Aprovar a proposta de alteração ao Regulamento do Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, anexa à presente deliberação;
- b) Nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 98.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), determinar a publicação de uma proposta de alteração ao Regulamento no Boletim da OSAE e no sítio da Internet, em www.osae.pt, devendo os interessados dirigir os seus contributos, por escrito, no prazo de 30 dias a contar da referida publicação;

Anexo à deliberação 20200307.9 | Proposta de alteração ao Regulamento do Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

PREÂMBULO

O Regulamento n.º 1109/2016, de 19 de dezembro, veio definir, em cumprimento do previsto no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o traço profissional e as insígnias dos associados desta associação pública profissional.

Neste contexto, tal Regulamento clarifica o uso da toga pelos associados que só exerçam a especialidade de agente de execução, não prevendo, porém, o recurso a qualquer outro distintivo por parte deste profissional e dos respetivos empregados forenses, designadamente quando no exercício das diligências do processo de execução.

A prática vem, não obstante, revelando que, em casos marginais embora, tem havido o recurso a peças de vestuário e a outros símbolos distintivos, sem qualquer critério, potenciando erro acerca da natureza das funções exercidas pelo agente de execução ou indiciando, mesmo, técnicas ilícitas de cobrança.

Por isso, a presente alteração vem proibir essa utilização, a fim de, no limite, caucionar a necessária segurança jurídica, reforçando as garantias dos cidadãos e das empresas.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), e nos termos do artigo 79.º, da alínea h) do art.º 124.º e da alínea e) do artigo 152.º, todos do ESOAE, é aprovada a presente alteração ao Regulamento do Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento vem introduzir a primeira alteração ao Regulamento n.º 1109/2016, de 19 de dezembro, que veio definir o Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE).

Artigo 2.º

Alterações

O artigo 3.º do Regulamento n.º 1109/2016, de 19 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

Uso obrigatório

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

2 – [...]

3 – No exercício das respetivas funções, e em particular, na realização de diligências processuais, os agentes de execução e os empregados forenses de agente de execução estão impedidos de utilizar qualquer tipo de uniforme, símbolo, distintivo ou insígnia, devendo identificar-se, exclusivamente, através da cédula profissional e do cartão de empregado.

Artigo 3.º

Republicação

O Regulamento n.º 1109/2016, de 19 de dezembro, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de de de

..... — O Presidente da mesa da Assembleia Geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução,

Anexo

Republicação do Regulamento do Trajo Profissional e das Insígnias de Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem como objeto definir o uso do trajo profissional e das insígnias do associado da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, adiante designada OSAE.

Artigo 2.º

Trajo profissional de associado

1 – O trajo profissional do associado da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) compõe -se de toga, de cor preta e obedece a modelo aprovado por deliberação do conselho geral.

2 – Os associados honorários individuais podem usar a toga de associado exclusivamente em sessões solenes.

3 – O provedor é equiparado a associado honorário para os efeitos previstos neste artigo.

4 – É dever do associado:

a) Usar a toga nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) e no presente regulamento;

b) Velar pela sua completa compostura e asseio.

Artigo 3.º

Uso obrigatório

1 – O associado deve, obrigatoriamente, usar a toga:

a) Em ato solene ou de tomada de posse;

b) Em qualquer ato judicial presidido por magistrado que use beca.

2 – Os solicitadores devem obrigatoriamente usar toga quando pleiteiem oralmente e os agentes de execução quando presidam às cerimónias de leilões ou similares.

3 – No exercício das respetivas funções, e em particular, na realização de diligências processuais, os agentes de execução e os empregados forenses de agente de execução estão impedidos de utilizar qualquer tipo de uniforme, símbolo, distintivo ou insígnia, devendo identificar-se, exclusivamente,

através da cédula profissional e do cartão de empregado.

Artigo 4.º

Selo e Insígnia da Ordem

É de uso exclusivo da OSAE o selo e a insígnia previstos no n.º 2 do artigo 2.º do EOSAE, que só podem ser usados nos termos do presente regulamento.

Artigo 5.º

Insígnias de dirigentes e de associados honorários

1 – Os dirigentes da Ordem e os associados honorários individuais têm direito a usar sobre a toga a insígnia da Ordem numa medalha.

2 – As insígnias têm as seguintes características:

- a) Prata dourada, de 6 centímetros, destinadas ao bastonário da OSAE e aos associados honorários individuais;
- b) Prateada, de 5,5 centímetros, destinada ao presidente do conselho superior, ao presidente da mesa da assembleia geral, ao provedor, ao presidente do conselho fiscal, aos presidentes dos conselhos profissionais, aos presidentes dos conselhos regionais, aos presidentes das mesas das assembleias de representantes e aos vice-presidentes do conselho geral;
- c) Prateada, de 5 centímetros, as destinadas aos demais membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal, do conselho geral, do conselho superior, dos conselhos profissionais, dos conselhos regionais, aos presidentes das delegações distritais e aos presidentes da mesa das assembleias regionais;
- d) Prateada, de 4,5 centímetros as destinadas aos demais membros das mesas das assembleias de representantes, das delegações distritais e delegados concelhios e aos membros das mesas das assembleias regionais.

3 – As insígnias têm gravado, no verso, o nome profissional do associado, o cargo ou a qualidade e a data da entrega ou do início do mandato.

4 – A insígnia do Bastonário contém a palavra Bastonário gravada, é suspensa num colar dourado, formada por uma fiada dourada de tantos losangos quantos os restantes membros do conselho geral, conforme modelo definido por deliberação do conselho geral.

5 – A insígnia de associado honorário é suspensa num colar dourado, formado por uma fiada dourada de 6 losangos idênticos aos referidos no número anterior.

- 6 – As restantes insígnias são suspensas por uma fita vermelha com a largura variada em função do diâmetro da medalha.
- 7 – Em caso de reeleição imediata para o mesmo cargo, não há lugar a entrega de nova insígnia.
- 8 – As insígnias referidas no presente artigo só podem ser usadas sobre a toga.
- 9 – No caso de, no mesmo mandato, o associado tomar posse em mais do que um órgão, tem direito a usar apenas a insígnia relativa ao órgão indicado em primeiro lugar na hierarquia protocolar.

Artigo 6.º

Placas com Insígnias

- 1 – Os associados honorários que sejam pessoas coletivas recebem uma placa, onde se inscreve o nome ou a sua designação e a qualidade de “Honorário”, sendo gravada a data da sua atribuição.
- 2 – Os associados que completem 25 e 50 anos de atividade profissional recebem uma placa, contendo a insígnia da Ordem, onde se inscreve o seu nome profissional, a menção dos anos de atividade profissional e a data de referência.
- 3 – O Conselho Geral aprova os modelos e materiais das placas referidas nos números anteriores.

Artigo 7.º

Direito ao uso das insígnias

- 1 – Os associados que deixem de ser dirigentes mantêm o direito ao uso das insígnias que lhes forem atribuídas.
- 2 – O associado em nenhuma situação pode usar a insígnia sem ser sobre a toga nem apresentar mais que uma insígnia.
- 3 – O agente de execução que se tenha inscrito até à data da entrada em vigor do EOSAE, sendo advogado, tem a faculdade de usar transitoriamente a toga de advogado em ato judicial presidido por magistrado, durante o período de 5 anos.
- 4 – Todos os associados inscritos podem usar emblema com a insígnia da Ordem.
- 5 – É vedado aos associados o uso de qualquer emblema de lapela na toga, podendo apenas usar a insígnia.

Artigo 8.º

Casos omissos

Todos os casos não previstos neste Regulamento são decididos por deliberação do Conselho Geral.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o regulamento n.º 485/2011, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 11 de agosto.

Anexo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PROPOSTA
ATSO

Deliberação 20200307.10.1 | Delegação de competências na Comissão de Coordenação Territorial para aprovar as normas de utilização das instalações da OSAE por associados

Considerando que:

- a) Verificou-se que os associados quando se deslocam às instalações da Ordem, por ocasião, designadamente, de reuniões ou de assembleias, procuram um espaço para atendimento a clientes;
- b) A sede da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), bem como as instalações dos conselhos regionais dispõe de salas cuja utilização não se encontra afeta permanentemente a qualquer utilização;
- c) Seria de todo proveitoso ao associado poder usufruir de um espaço na OSAE para um atendimento ocasional a um cliente;
- d) Não se tratará de uma constituição de domicílio profissional na OSAE, dado que o associado não irá manter se não aí a sua estrutura: arquivo; placas identificativas ou demais publicidade permitida; correspondência; recursos humanos;
- e) Estabelece a alínea s) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução que ao conselho geral compete *gerir os bens e serviços da Ordem, respeitando as necessidades dos colégios profissionais e das estruturas regionais, deles apresentando contas à assembleia geral.*

O conselho geral delibera:

- a) Nas instalações da OSAE em Coimbra, Lisboa e Porto os associados podem solicitar a utilização de um espaço para atendimento ocasional a clientes;
- b) Delegar na Comissão de Coordenação Territorial a aprovação das normas de utilização das instalações da OSAE por associados.

Aprovado em reunião do conselho geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução de 7 de março de 2020.

Lisboa, 13 de agosto de 2020.

***O bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
José Carlos Resende***

Deliberação 20200307.13 | Interpretação do Regulamento dos empregados forenses**Pressupostos:**

- a) Nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), compete ao conselho geral emitir pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do Estatuto e dos regulamentos;
- b) Estabelecem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento dos Empregados de Solicitadores e Agentes de Execução, Regulamento n.º 431/2011, de 15 de julho, como condição obrigatória para a inscrição na qualidade de empregado forense de agente de execução, a frequência de curso de formação regulamentado ou reconhecido pelo conselho geral e a submissão a exame nos termos e matérias curriculares determinados pelo conselho geral;
- c) Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento dos Empregados de Solicitadores e Agentes de Execução, que *os solicitadores, estagiários de solicitadores na segunda fase do estágio e estagiários de agente de execução na segunda fase do estágio, podem ser equiparados a "empregados forenses de agentes de execução" para os efeitos previstos no presente regulamento, desde que remetam ao respectivo conselho regional os requerimentos supra referidos de equiparação, de modelo aprovado pelo conselho geral, pelo qual reconheçam que efectuam actos próprios do empregado de agente de execução sob a orientação e responsabilidade do respectivo agente de execução;*
- d) O regime da equiparação:
 - i. Pressupõe como condição essencial a qualidade de solicitador ou de associado estagiário na segunda fase de estágio;
 - ii. Permite ao associado beneficiar de um regime de trabalho diferenciado, se assim o entender;
- e) O conselho geral aprovou na presente reunião uma proposta para a aprovação de um novo Regulamento de Empregados Forenses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º e da alínea k) do n.º 2 do artigo 124.º do EOSAE que, no n.º 4 do seu artigo 12.º visa estabelecer no seguinte sentido:

“Artigo 12.º

Curso de formação de empregado forense de agente de execução

[...]

4 - Os requerentes com inscrição, na qualidade de solicitador, suspensa ou cancelada podem ser admitidos diretamente a exame, mediante o pagamento da taxa prevista no respetivo regulamento.”;

- f) Entende-se, por meio de tal interpretação, vertida em novo regulamento, não sujeitar os antigos solicitadores (com inscrição suspensa ou cancelada) a curso de formação de

empregados forenses, mas apenas a exame que, numa componente prática e teórica, possa atestar a plena adaptação à prática de atos de empregado forense.

O conselho geral delibera:

Interpretar o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento dos Empregados de Solicitadores e Agentes de Execução, Regulamento n.º 431/2011, de 15 de julho, também à luz do entendimento vertido no n.º 4 do artigo 12.º da proposta para um novo Regulamento de Empregados Forenses, e por conseguinte dispensar os antigos solicitadores, com inscrição suspensa ou cancelada, da frequência de curso de formação de empregado forense de agente de execução, sujeitando-os, unicamente, a exame.

Deliberação 20200329.01 | Isenção de quotas e taxas

Ratificada a decisão da comissão da administração de suspensão do pagamento das quotas a todos os associados nos meses em que for declarado o Estado de Emergência, nos seguintes termos:

- a) A isenção do dever de pagamento de quotas produz efeitos a partir de 1 de abril de 2020;
- b) A isenção é automática e não depende de requerimento dos interessados;
- c) O pagamento das quotas passa a ser devido no mês seguinte àquele em que for declarado o fim do estado de emergência;
- d) Os associados da OSAE que tenham procedido ao pagamento anual antecipado das quotas de 2020, beneficiam de redução do correspondente valor, nas que sejam devidas no ano de 2021.

A este propósito transcreve-se o ponto de informações da reunião do conselho geral de 04/07/2020:

Isenção de quotas aos associados durante a pandemia

O conselho geral de 29/03/2020, aprovou a isenção de quotas aos associados durante o estado de emergência. Estávamos conscientes de que não tínhamos competência formal para tal e de que poderia ser necessária uma assembleia geral para ratificar a decisão com um pedido expresso à Assembleia da República para ser alterado o Estatuto.

Entretanto, fruto de contactos que efetuamos no Parlamento, foi aprovada a seguinte norma, no âmbito da Lei 16/2020, publicada a 29 de maio:

Artigo 8.º -D

Quotas dos membros das associações públicas profissionais

1 - Enquanto vigorarem as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS -CoV -2, os órgãos executivos colegiais das associações públicas profissionais que exercem poderes de direção e de gestão são competentes para decretar a suspensão ou a redução de quotas dos seus membros, sem necessidade de deliberação pelas respetivas assembleias representativas.

2 - O regime previsto no número anterior aplica -se às decisões tomadas desde o início da vigência das primeiras medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS -CoV -2.

Deliberação 20200704.08.1 | Taxa aplicável ao exame com vista à inscrição de empregados forenses antigos solicitadores

Motivação:

a) Em reunião do conselho geral de 7 de março de 2020 foi emitida deliberação interpretativa com o seguinte sentido:

*“Interpretar o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento dos Empregados de Solicitadores e Agentes de Execução, Regulamento n.º 431/2011, de 15 de julho, também à luz do entendimento vertido no n.º 4 do artigo 12.º da proposta para um novo Regulamento de Empregados Forenses, e por conseguinte **dispensar os antigos solicitadores, com inscrição suspensa ou cancelada, da frequência de curso de formação de empregado forense de agente de execução, sujeitando-os, unicamente, a exame.**”*

b) No entanto, não se encontra prevista no Regulamento n.º 341/2017, de 23 de junho (regulamento de taxas) a taxa devida pela realização do referido exame, estando apenas previstas as taxas para:

“7.2 — Inscrição no curso de formação de empregado forense de solicitador (CFEFS) e no curso de formação de empregado forense de agente de execução (CFEFAE): 1 UC;

7.3 — Inscrição na segunda época dos exames escritos do CFEFS e do CFEFAE: 0,5 UC”

c) É necessário integrar a lacuna em causa, fazendo sentido integrá-la no sentido de equiparação à verba 7.3 da tabela Anexa ao regulamento de Taxas, uma vez que é uma taxa que tem como contrapartida a realização de exame.

O conselho geral delibera:

Ao abrigo da alínea p) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), aplicar a taxa de 0,5 UC ao exame com vista à inscrição de empregados forenses antigos solicitadores.

Deliberação 20200704.08.2 | Prazo de inscrição para os estagiários que terminaram o seu estágio no período de transição entre o atual Estatuto e o anterior

Motivação:

- a) O n.º 11 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (ESOAE), estabelece que podem inscrever-se nos respetivos colégios os candidatos a solicitadores ou agentes de execução que tenham concluído com aproveitamento o respetivo estágio iniciado ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, desde que o façam no prazo de cinco ou três anos, respetivamente, quanto a solicitadores e agentes de execução, contado a partir da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei, e desde que ao abrigo daquela legislação já reunissem as condições necessárias para a inscrição ou reinscrição;
- b) Desta norma retira-se que quem tivesse feito estágio de solicitador ao abrigo de estágio iniciado na vigência do Estatuto da Câmara dos Solicitadores tem direito a inscrever-se na Ordem até 14 de outubro de 2020;
- c) O prazo atual de inscrição na OSAE é de cinco anos após a conclusão do estágio (cfr. – alínea b) do n.º 2 do artigo 105.º do EOSAE);
- d) No que respeita ao estágio para solicitadores iniciado em dezembro de 2015, no período que mediou entre a data de entrada em vigor da Lei n.º 154/2015 (14 de outubro de 2015) e a data de produção de efeitos da maior parte das normas do EOSAE (com exceção das norma necessárias à realização de atos eleitorais para os novos órgãos, que produziram efeitos à data de entrada em vigor do EOSAE, as demais normas só produziram efeitos a 23 de janeiro de 2016), foram prestadas informações divergentes em relação ao prazo limite para inscrição;
- e) O referido estágio terminou em 10 de abril de 2017;
- f) É necessário proteger as expectativas dos estagiários aprovados no curso de estágio 2015/2016 que ainda não se inscreveram, por ter sido prestada informação a alguns desses estagiários de que se poderiam inscrever até 10 de abril de 2022.

O conselho geral delibera que

Os estagiários aprovados no curso de estágio 2015/2016, o qual terminou a 10 de abril de 2017, podem inscrever-se na Ordem até 10 de abril de 2022.

Deliberação 20200704.08.3 | Inscrição de associado na pendência de licença sem vencimento

Motivação:

- a) As incompatibilidades e impedimentos para o exercício da profissão de solicitador encontram-se previstos nos artigos 102.º e 103.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE);
- b) O conselho geral rececionou uma questão sobre a possibilidade de uma trabalhadora de um cartório inscrever-se na constância de uma licença sem vencimento, por forma a fazer cessar a incompatibilidade prevista na al. g) do n.º 1 do artigo 102.º do EOSAE; A alínea b) do n.º 2 do artigo 102.º do EOSAE faz cessar a incompatibilidade para os casos “*Dos que estejam aposentados, reformados, em situação de inatividade, com licença ilimitada ou na reserva*”;
- c) A *licença ilimitada* não se refere à licença sem vencimento, mas à de *longa duração* prevista no artigo 280.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- d) O n.º 4 do artigo 317.º do Código do Trabalho determina que “*A licença determina a suspensão do contrato de trabalho, com os efeitos previstos no artigo 295.º*”;
- e) O artigo 295.º do Código do Trabalho determina que durante a licença “*mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressupõem a efetiva prestação de trabalho*”, pelo que o trabalhador fica dispensado do cumprimento das suas funções e da obrigação de assiduidade, não recebendo salário, mas mantém o vínculo laboral;
- f) A inscrição como solicitador na constância de uma licença sem vencimento, abriria a possibilidade de os requerentes, com profissão incompatível com o exercício de solicitadoria, inscreverem-se e requererem a suspensão de imediato;
- g) Também permitiria prolongar e repetir no tempo uma situação de reinscrição e suspensão, no termo do prazo previsto na al. a) do n.º 3 do artigo 115.º do EOSAE, com vista à não realização do exame previsto naquele artigo, podendo culminar no abuso de direito conforme previsto no artigo 334.º do Código Civil;
- h) Além do mais, não estando a figura da licença sem vencimento prevista especificamente no Estatuto, que apenas faz referência às licenças ilimitadas, só poderá ser aceite a inscrição se fundada ou na cessação do vínculo laboral ou na existência de um contrato de prestação de serviços.
- i) Assim, não se encontrando expressamente contemplada a licença sem vencimento e competindo ao conselho geral emitir pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do Estatuto e dos regulamentos,

Deliberação:

O conselho geral delibera, ao abrigo da alínea p) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem

dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE):

Não admitir a inscrição como associado, os interessados que estejam em situação de incompatibilidade, por se tratarem trabalhadores das entidades previstas no artigo 102.º do EOSAE, mas que invoquem licença sem vencimento, salvo se já em execução há mais de 60 dias, porquanto não cabe nas exceções previstas no n.º 2 do referido artigo.

Deliberação 20200704.10 | Prorrogação do prazo para aplicação do regulamento das contas-cliente de agentes de execução

Considerando que:

- a) O artigo 27.º do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução, aprovado pelo Regulamento n.º 52/2017, de 20 de janeiro, determina que “o conselho geral pode determinar a prorrogação dos prazos constantes deste regulamento por período não superior a 6 meses”;
- b) O conselho geral, reunido no dia 15 de setembro de 2018, deliberou prorrogar o prazo de abertura de novas contas-cliente de agente de execução;
- c) Em posterior deliberação, o CG voltou a prorrogar o referido prazo, até 7 de junho de 2020;
- d) Muito embora as diversas diligências no sentido de operacionalizar o previsto no regulamento quanto às novas contas-cliente, ainda não se encontram reunidas as necessárias condições para a abertura das mesmas;
- e) O conselho geral encontra-se a promover os necessários desenvolvimentos informáticos nesta matéria.

O conselho geral delibera:

Nos termos do artigo 27.º do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução, prorrogar o prazo de abertura de novas contas-cliente de agente de execução até ao final de 2020.

Extrato acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra relativo a crime de procuradoria ilícita:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b199421521d5b646802585180043b51c?OpenDocument>

Processo: 78/18.0T9MGL.C1

Relator: Belmiro Andrade

Data do Acórdão: 19-02-2020

Tribunal Recurso: Comarca de Viseu (Juízo de Instrução Criminal de Viseu, Juiz 1)

Legislação Nacional: Art.º 1.º e 7.º, ambos da Lei 49/2004, de 24.08; 61.º a 63.º e 67.º do EOA; 1.º, 2.º, 31.º e 32.º, estes todos do DL 237-A/2006 de 14.12 (Lei da nacionalidade)

Sumário:

I - O crime de procuradoria ilícita tutela a integridade ou a intangibilidade do sistema oficial instituído para a prática de atos próprios das profissões dos Advogados e Solicitadores, por se considerarem de especial interesse público.

II - Ao consagrar a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados para a prática de atos próprios de advogados, o legislador visou exatamente o interesse público subjacente à incriminação da procuradoria ilícita e devolveu-a àquela associação para que a regule, fiscalize e prossiga.

III – O crime em questão pode ser preenchido:

- relativamente a atos que apenas podem ser praticados através de advogado ou solicitador, arrogando-se o arguido essa qualidade que não tem;
- relativamente a atos em que, embora não sendo obrigatória a constituição de advogado ou solicitador, o agente pratica atos de representação de terceiros, fazendo dessa prática um exercício de natureza profissional.

IV – Por isso que, e pese embora de acordo com a Lei da Nacionalidade não seja obrigatória a constituição de advogado para apresentar a declaração da sua atribuição ou efetuar o preenchimento de declaração com os dados pertinentes do requerente, estando em causa a utilização, pelo arguido, de pelo menos 11 procurações, de outros tantos cidadãos brasileiros, emitidas a seu favor, por ele apresentadas perante a mesma Conservatória do registo Civil, para representá-los no processo de atribuição da nacionalidade portuguesa, verificam-se os pressupostos da procuradoria ilícita, impondo-se, por isso, a procedência do recurso.

Acordam, em conferência, na 4ª Secção do Tribunal da Relação de Coimbra:

I – RELATÓRIO

Nos autos de inquérito preliminar, o Exmo. Magistrado do MºPº proferiu decisão final na qual,

com o fundamento de não se mostrar indicada a prática de qualquer crime, designadamente que o arguido A. tenha praticado o crime de procuradora ilícita p e p pelo art. 7º do DL 49/2004 de 24.08, denunciado pelo Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, determinou o arquivamento dos autos.

Inconformada com o arquivamento dos autos, a Ordem dos Advogados constituiu-se assistente e requereu a abertura da instrução com a finalidade de ver pronunciado o arguido pela prática do citado crime de procuradora ilícita.

Na fase da instrução, após debate instrutório, foi proferida decisão final de Não pronúncia.

Inconformada com o aludido despacho de não pronúncia, dele recorre a Ordem dos Advogados, formulando na motivação do recurso as seguintes CONCLUSÕES:

- Resulta dos Autos indícios bastantes de que o Arguido ia sendo portador de várias Procurações de terceiros e que as usava para obtenção da nacionalidade portuguesa junto dos Serviços competentes;
- Este acto, verdadeiro negócio jurídico, é um acto próprio de Advogado, nos termos da Lei nº 49/2004 de 24.08.
- O art 67º do EOA define que é mandato forense o exercício de Mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alterações ou extinção de relações jurídicas, sem prejuízo do disposto na Lei nº 49/2004 de 24.08 (Lei dos Actos próprios);
- É pois alargada desta forma o conceito de mandato forense ínsito na Lei, sendo certo que a mesma define como acto próprio o exercício do mandato forense (art. 1º, nº 5 alínea a)).
- Resulta indiciado também que não praticou o Arguido um acto isolado de representação para obtenção de nacionalidade, mas que fazia de tal uma verdadeira actividade profissional.
- Ora, tem de se fazer uma interpretação por devida, da norma especial do normativo do Decreto-Lei, art. 31º do DL Nº 237-A/2006 de 14.12, no sentido da prática de um acto pontual e pois isolado daquele acto, de forma a interpretar não só de forma literal, mas sistemática e consentânea com a demais legislação existente para o efeito.
- Ou seja, tal diploma com normativo especial, que prevalece sobre a lei geral citada, tem de ser e é entendido, como aplicável em casos isolados, ou seja no caso em que alguém outorga pontualmente procuração a terceiro não Advogado para o representar e não a quem pratica múltiplos actos, como no caso sub judice, conducentes à atribuição da nacionalidade, numa verdadeira actividade profissional.
- Relativamente ao tipo subjectivo do crime, é ainda de referir que o Arguido praticava os actos em Portugal, onde residia e onde tinha por obrigação conhecer a Lei, como conhecia e conhece,

Pelo que deve ser revogada a Decisão Devendo ser o Arguido PRONUNCIADO

Com o que se fará JUSTIÇA

Respondeu o digno magistrado do MºPº junto do tribunal recorrido sufragando a fundamentação da decisão recorrida, pugnando pela improcedência do recurso.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer também no sentido improcedência do

recurso.

Corridos vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Síntese das questões a decidir

Vistas as conclusões, que delimitam o objeto do recurso, está em causa apurar se a matéria de facto indiciada preenche os elementos do crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo artigo 7º da Lei 49/2004 de 24.08.

2. Matéria de facto

Como suporte do crime imputado, resulta dos autos a seguinte situação fáctica, não impugnada:

- O Instituto dos Registos e Notariado (IRN) comunicou à Ordem dos Advogados que deram entrada na Conservatória de (...) múltiplos pedidos de cidadãos de nacionalidade brasileira, para atribuição de nacionalidade portuguesa, designadamente os 11 referenciados no R.A.I.
- Tais pedidos foram apresentados pelo arguido, com procuração dos requerentes, com poderes especiais para obtenção de nacionalidade portuguesa, procurações certificadas nos autos, emitidas no Brasil, cartório de Jacarepagua.
- Nas mencionadas procurações aqueles cidadãos brasileiros conferem ao arguido os mais amplos poderes, designadamente poderes especiais de representação, junto do Instituto dos Registos e Notariado ou em qualquer Conservatória do Registo Civil nos Portuguesas, no âmbito dos procedimentos e processo para atribuição da nacionalidade portuguesa

3. Qualificação jurídica

O crime imputado ao arguido é tipificado pelo artigo 7º da Lei 49/2004 de 24.08, que dispõe:

1) - Quem em violação do disposto no artigo 1º:

- a) Praticar atos próprios dos advogados e dos solicitadores;
- b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias”.

Por sua vez o artigo 1º da citada lei - para o qual remete o citado nº1 do art. 7º - estabelece:

- 1)- Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os atos próprios dos advogados e dos solicitadores.
- 2) - Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados.
- 3) - Excetua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.
- 4)- No âmbito da competência que resulta do artigo 173.º-C do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, podem ser praticados atos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não seja licenciado em Direito.

5)- Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são atos próprios dos advogados e dos solicitadores:

- a) O exercício do mandato forense;
- b) A consulta jurídica.

6) - São ainda atos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

- a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

7) - Consideram-se atos próprios dos advogados e dos solicitadores os atos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8) - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objeto ou atividade principal destas pessoas.

9)- São também atos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

10) - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

11) - O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

Estando em causa os poderes para representar os mandantes nos procedimentos para obtenção da nacionalidade portuguesa, para delimitar o alcance típico da norma, importa trazer ainda à colação o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP) aprovado pelo DL 237-A/2006 de 14 de dezembro convocado como fundamento relevante da decisão recorrida.

Postula o citado Diploma no seu artigo 1º:

1 - A nacionalidade portuguesa pode ter como fundamento a atribuição, por efeito da lei ou da vontade, ou a aquisição, por efeito da vontade, da adoção plena ou da naturalização.

2 - A perda da nacionalidade portuguesa só pode ocorrer por efeito de declaração de vontade.

Estabelece ainda o artigo 2º:

A atribuição da nacionalidade portuguesa pode resultar de mero efeito da lei ou de declaração de vontade e, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, produz efeitos desde o nascimento”.

Por último, ainda com interesse, estabelece o art. 67º do EOA que é mandato forense o exercício

de Mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alterações ou extinção de relações jurídicas, sem prejuízo do disposto na Lei nº 49/2004 de 24.08.

Vista a situação fáctica denunciada e o quadro legal relativo ao mandato forense, importa agora proceder ao enquadramento dos elementos típicos do crime, tendo em vista as duas posições antagónicas que emergem da motivação da decisão recorrida e da motivação do recurso.

O crime de procuradoria ilícita tutela a integridade ou a intangibilidade do sistema oficial instituído para a prática de atos próprios das profissões dos Advogados e Solicitadores, por se considerarem de especial interesse público.

Ao consagrar a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados para a prática de atos próprios de advogados, o legislador visou exatamente o interesse público subjacente à incriminação da procuradoria ilícita e devolveu-a àquela associação para que a regule, fiscalize e prossiga.

A decisão recorrida assenta no pressuposto de que, por força da Lei da Nacionalidade, lei especial, não é obrigatória a constituição de advogado para este efeito. E não sendo obrigatória a constituição de advogado, falece um dos pressupostos do crime.

Com efeito, estabelece o artigo 31º do citado DL 237-A/2006 de 14 de dezembro:

“1- As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa são prestadas pelas pessoas a quem respeitam, por si ou por procurador bastante, sendo capazes, ou pelos seus representantes legais, sendo incapazes.

2 - A procuração com poderes especiais para fins de atribuição, aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização e perda da nacionalidade obedece à forma prevista no Código do Registo Civil, salvo se for passada a advogado ou solicitador”.

Resulta ainda com relevo do artigo 32º do mesmo diploma, que as declarações com vista à atribuição da nacionalidade portuguesa “podem constar de impresso de modelo a aprovar por despacho do Diretor Geral dos Registos e Notariado”.

Da conjugação do disposto nos citados artigos 31º e 32 (declarações prestadas pelas pessoas com base em modelo impresso disponibilizado pelos serviços) resulta efetivamente, como equacionado pela decisão recorrida, que não é obrigatória a constituição de advogado para apresentar a declaração a pedir a atribuição da nacionalidade ou efetuar o preenchimento de declaração com os dados pertinentes do requerente.

Não porque exista uma hierarquia de normas entre a Lei 49/2004 e o DL 237-A/2006 de 14 de dezembro (a haver seria de sentido contrário prevalecendo a lei), uma vez que não se trata de matéria de reserva parlamentar, tendo o DL sido publicado no âmbito da competência legislativa própria do Governo, nos termos previstos no art. 198º do Constituição da República.

Nem tão-pouco por uma relação de especialidade entre normas, em que a lei especial prevalecesse sobre a geral.

Mas apenas numa interpretação teleológica, dentro do princípio da unidade do sistema, de harmonização dos interesses protegidos pelos dois diplomas.

Assim, a Lei da Nacionalidade permite que qualquer cidadão apresente a declaração,

disponibilizando até impressos-tipo para o efeito, por si ou por interposta pessoa. Mas a “Lei dos Atos” obriga à constituição de advogado ou solicitador para a prática daqueles atos quando praticados com caráter profissional/remunerado.

Com efeito, a prática individualizada de (um) ato constitui realidade diferente da prática reiterada de atos como exercício de atividade – como resulta desde logo a al. a) do art. 1º quando refere “atos”, no plural.

Este entendimento, tem apoio expresso ainda na previsão do nº7 do art. 1º da Lei 49/2004: - Consideram-se atos próprios dos advogados e dos solicitadores os atos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

Assim, ainda que não seja obrigatória a constituição de advogado, designadamente para a prática de ato isolado, existirá procuradoria ilícita no caso da prática reiterada de atos daquela natureza ou da sua prática com caráter remunerado, profissional. Desde logo porque qualquer exercício atividade com profissional está dependente verificação de múltiplos requisitos e obrigações de natureza técnica, administrativa, fiscal.

Sabendo-se que tendo o mandato por objeto atos que o mandatário pratique com caráter reiterado ou profissão presume-se oneroso – cfr. art. 1158º do Código Civil.

O Estatuto da Ordem dos Advogados, nos artigos 61º a 63º, em conjugação com as normas da Lei nº 49/2004 de 24.08 citadas, definem o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

Como sintetizado no Ac. S. T. J. de 17.04.2015, disponível em www.dgsi.pt/stj, “Decorre destes normativos que, grosso modo, as funções do advogado respeitam a toda a atividade de representação do mandante, quer em tribunal (mandato forense), quer em negociações extrajudiciais com vista à constituição, à alteração ou à extinção de relações jurídicas, mas, de igual modo, podem traduzir-se na atividade de mera consulta jurídica, ou seja, de aconselhamento jurídico a solicitação de terceiro”.

Como é referido no AC TRP de 12.03.2008, ref. 08454, in www.dgsi.pt, “praticar atos próprios daquelas profissões (advocacia e solicitadoria) não é equivalente a exercer essas profissões”.

Assim o crime em questão pode ser preenchido:

- relativamente a atos que apenas podem ser praticados através de advogado ou solicitador, arrogando-se o arguido essa qualidade que não tem;
- relativamente a atos em que, embora não sendo obrigatória a constituição de advogado ou solicitador, o agente pratica atos de representação de terceiros, fazendo dessa prática um exercício de natureza profissional.

Em conclusão, estando em causa a utilização, pelo arguido, de pelo menos 11 procurações, de outros tantos cidadãos brasileiros, emitidas a favor do arguido, por ele apresentadas perante a mesma Conservatória do registo Civil, para representá-los no processo de atribuição da

nacionalidade portuguesa, verificam-se os pressupostos da procuradoria ilícita, impondo-se, por isso, a procedência do recurso.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se julgar procedente o recurso, revogando a decisão recorrida e determinando a sua substituição por uma outra que pronuncie o arguido HENRIQUE ORITO, pelo indiciado crime de procuradora ilícita p e p pelo art. 7º do DL 49/2004 de 24.08, nos demais termos do RAI, não existindo outros motivos de rejeição.

Conselho Superior
Extrato de processo disciplinar
INSOLVÊNCIA - IDONEIDADE
Relatório Final

PAI n.º (---)/(---)	Relatora: (---)	Instrutora: (---)
---------------------	-----------------	-------------------

I. IDENTIFICAÇÃO

- **Participante:** (---)
- **Averiguada:** (---)
- **Data de entrada no Conselho Superior:** (---)
- **Objeto da participação:** Declarada, há menos de 15 anos, por decisão nacional ou estrangeira, transitada em julgado, insolvente ou responsável por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro.
- **Legislação aplicável:** Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução doravante EOSAE, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.

II. ENQUADRAMENTO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE

1. O presente processo de averiguação de idoneidade foi instaurado mediante decisão da 3.ª Secção, datada de (---), motivado pela notificação recebida neste Conselho Superior, remetida pelo participante, no qual juntou cópia do acórdão datado de (---), referente ao termo para averbamento do pedido de cessação de suspensão de inscrição, registado pelo n.º (---) e requerido pela averiguada (fls. (---)).
2. Do mesmo contava a indicação de restrições do direito de inscrição, nomeadamente a alínea b) do n.º 3 do artigo 106.º do EOSAE, por ter sido declarada insolvente, por sentença nacional transitada em julgado em (---) (cf. confirmado pela informação prestada pelo Tribunal Judicial da Comarca de (---), constante na fl. (---)), pelo que procedeu aquele órgão à remessa do processo a este Conselho Superior para averiguação da idoneidade da senhora Solicitadora (cf. fl. (---)).
3. Desta feita, pugnou a 3.ª Secção deste Conselho Superior pela instauração do presente processo a fim de averiguar se se verificavam condições de idoneidade para o exercício da atividade profissional, conforme relatório e acórdão datados de (---), constante nas fls. (---) dos autos.

III. DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS

4. Instaurado o processo de averiguação de idoneidade iniciou-se a fase instrutória do processo, que corre nos mesmos termos que um processo disciplinar, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 106.º do EOSAE.

5. A averiguada, notificada do início da fase de instrução, apenas a (---) (cf. fls. (---)) como consequência das tentativas frustradas de a notificar para morada constante dos registos da OSAE (*vide* fls. (---)), veio juntar resposta aos autos a (---) (fl. (---)).
6. Explicou em que medida foi declarada insolvente, designadamente por ter “(...) *prestado avales para garantir o cumprimento de dívidas das sociedades das quais o meu marido era sócio-gerente e sendo que perante o incumprimento destas motivadas pela crise do sector da construção civil e imobiliário que ditou um decréscimo da venda de imóveis e os credores acionaram os mencionados avales. Não dispondo de meios para proceder ao pagamento integral da quantia em dívida foi-nos instaurado o referido processo de insolvência. (...) foi-nos decretada insolvência não culposa e o processo encontra-se encerrado/arquivado assim como também nos foi concedida a exoneração do passivo restante*”– fl. (---).
7. A (---), a averiguada dá a conhecer o n.º do processo de insolvência, autuado sob o n.º (---) que correu termos no Juízo de Comércio de (---) – Juiz (---), juntando ainda em anexo o edital do tribunal com encerramento do processo de insolvência, bem como a sua certidão de nascimento na qual consta nos averbamentos a menção ao estado de insolvência declarado na sua pessoa (*vide* fls. (---)).
8. Diligenciou-se ainda junto do Tribunal que dirimiu o presente processo de insolvência, mediante ofício remetido sob a referência CS/(---)/(---)/(---), constante da fl. (---) dos autos, o pedido de remessa de cópia de sentença proferida no processo judicial referido *supra* bem como a indicação do trânsito em julgado. A (---) fez-se juntar aos autos a resposta do Tribunal ao solicitado, cf. espelhado nas fls. (---).
9. Da decisão judicial retira-se que a informação já anteriormente prestada pela averiguada, nomeadamente a qualidade e as condições em que interveio e que levaram à sua insolvência, referindo em síntese que a averiguada e o seu cônjuge, “(...) *enquanto administradores/gerentes das sociedades «(---)» e «(---)», prestaram vários avales para garantir o cumprimento de dívidas das referidas sociedades, sendo que perante o incumprimento destas, motivado pela crise do setor da construção civil e imobiliário que ditou um decréscimo da venda de imóveis, os credores acionaram os mencionados avales, sendo assim os requerentes devedores da quantia global de (...) não dispondo de meios para proceder ao pagamento integral de tal quantia posto que não possuem qualquer bem imóvel, não têm possibilidades de aceder a crédito bancário, estando ademais a requerente desempregada e auferindo o requerente apenas um salário de € (---) mensais*”. Não existem quaisquer referências adicionais, além das procedimentais, das quais se possa valorar uma conduta pouco cooperante neste processo de insolvência, retirando-se daqui que todo o processo correu os seus trâmites normais.
10. A averiguada foi igualmente notificada a (---) (fl. (---)) para comparecer nas instalações do Conselho Regional de (---), a fim de ser ouvida, no dia (---) pelas (---)h(---), cf. notificação constante da fl. (---) dos autos. Contudo, por indisponibilidade da averiguada, a mesma não chegou a realizar-me, uma vez que esta encontra-se fora do país (atualmente na (---)) e tinha abraçado recentemente um novo desafio laboral que a impedia de deslocar-se para prestar as devidas declarações (fl. (---)).

11. Por se achar pertinente à boa apreciação da causa, e atendendo à disponibilidade total da averiguada prestar declarações, mesmo que por telefone, cf. dito por esta em contacto telefónico estabelecido com os serviços administrativos deste Conselho Superior bem como expressado nas comunicações eletrónicas remetidas e constantes das fls. (---) a (---), determinou-se proceder à elaboração de auto de declarações, nos termos e para os efeitos dos artigos 12.º, n.º 1 e n.º 5 do Regulamento Disciplinar n.º 87/2019 da OSAE e dos artigos 115.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo. O mesmo foi remetido com recurso a meios telemáticos, designadamente por correio eletrónico para o endereço da Senhora Solicitadora, cf. informação constante das fls. (---) a (---) dos autos.
12. Desta feita, foi lavrado auto de declarações constante de fls. (---) a (---) dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais, não obstante, refira-se que do mesmo resultaram as seguintes conclusões:
 - 12.1. A averiguada, ao momento, não exerce a atividade de solicitadora, estando antes a laborar na qualidade de «secretaria medical/assistente projet».
 - 12.2. A averiguada suspendeu a atividade profissional de solicitadora por ter saído do país.
 - 12.3. Relativamente ao processo de insolvência, a averiguada era casada com o sócio-gerente/administrador das empresas «(---)» (NIPC n.º (---)), tendo mais tarde também adquirido a qualidade de administradora.
 - 12.4. Prestou o aval às referidas empresas por confiança na relação conjugal que tinha com o marido, também ele administrador das empresas insolventes, lamentando toda a situação.
 - 12.5. Atualmente a averiguada não tem outras garantias especiais de dívida prestadas a terceiros para regularização de dívidas.
 - 12.6. A averiguada não detém quaisquer empresas nem pertence a algum órgão de administração ou fiscalização.
 - 12.7. A averiguada pauta a sua forma de trabalhar com base na honestidade, seriedade e dedicação, revelando a grande vontade e prazer de voltar a exercer a atividade profissional de solicitadora pois tinha grande gosto na sua profissão.
 - 12.8. A averiguada afirmou ter conhecimento do Estatuto e das normas estatutárias e regulamentares em vigor tanto ao tempo das infrações como atualmente e afirmou compreender a importância de pautar todas as suas condutas não só pela Lei mas também pelo Estatuto.
13. Foi consultada a situação da averiguada a título de quotas e de caixa de compensações perante a OSAE, a qual sempre se revelou regularizada, cf. resulta da informação constante das fls. (---) a (---) dos autos. Apresenta apenas um valor em dívida de duodécimos referente à quota anual por ser associada correspondente.
14. Do cadastro profissional da averiguada não consta qualquer registo de infração (fl. (---)).

IV. APRECIÇÃO JURÍDICA

15. O processo de averiguação de idoneidade para o exercício da atividade profissional de solicitadora está previsto no EOSAE, competindo ao Conselho Superior da OSAE, à luz do n.º 4 do artigo 33.º, verificar da inidoneidade dos profissionais.
16. O artigo 106.º prevê certas circunstâncias em que a inscrição pode ser recusada ou cancelada a um associado, designadamente a quem não preencher os requisitos de inscrição na Ordem, previstos no artigo 105.º do EOSAE.
17. A falta de algum destes requisitos pode verificar-se já depois de o associado se encontrar inscrito, é o caso da falta de idoneidade.
18. Dispõe o n.º 3 do artigo 106.º que se considera inidóneo para o exercício da atividade quem se enquadre numa das alíneas do mesmo número.
19. *In casu*, verificamos que a averiguada se enquadra na alínea b) do n.º 3 do artigo 106.º do EOSAE uma vez que foi declarada, há menos de 15 anos, por decisão nacional transitada em julgado, insolvente.
20. Não obstante, do n.º 5 do artigo 106.º do EOSAE retira-se que *a verificação de uma das situações previstas no n.º 3 não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impede o órgão competente de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade para o exercício da atividade profissional, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.*
21. Ora, deste artigo retira-se que mesmo apesar de se verificar uma das condições que determinam a falta de idoneidade, nos termos do n.º 3 do artigo 106.º do EOSAE, tal não significa necessariamente um juízo de falta de idoneidade e o conseqüente cancelamento da inscrição, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 106.º do EOSAE.
22. Existe, portanto, um grau de discricionariedade que é atribuído ao órgão competente para fazer este juízo de ponderação entre indícios de idoneidade e indícios de inidoneidade.
23. E, nos termos do artigo 33.º, n.º 4 do EOSAE, o órgão competente é o Conselho Superior, particularmente a 3.ª secção, através da prorrogativa do n.º 1 do artigo 34.º do EOSAE.
24. Nestes termos, atendendo à informação recolhida das diligências instrutórias cumpre apreciar.
25. A averiguada informou da sua qualidade advinda do processo de insolvência das empresas familiares que se encontravam sob a administração do seu cônjuge e dos avales prestados para garantia de cumprimento das obrigações das Empresas de Construção Civil «(---)».
26. Pese embora não serem detalhadas as condições que levaram ao incumprimento das responsabilidades pelas ditas empresas, certa é a crise financeira que assombrou Portugal, parametrizada sensivelmente pelo período de 2010 a 2014, que se iniciou como parte da crise financeira global de 2007-2008 e desenvolveu-se no contexto da crise da dívida pública da zona Euro, refletindo níveis muito acentuados de recessão e Portugal, no qual um dos muitos mercados afetados foi o imobiliário.
27. Atualmente a averiguada não tem quaisquer outras garantias especiais de dívida prestadas a terceiros para regularização de dívidas.

28. Igualmente, a averiguada tem a sua situação regularizada perante a OSAE (cf. fls. (---) e (---) dos autos) bem como não apresenta qualquer registo constante no seu cadastro profissional (cf. fl. (---) dos autos).
29. Ora, aqui chegados podemos afirmar que da análise dos elementos vertidos no presente processo, não obstante existirem fundamentos para a instauração do presente processo, é facto que a averiguada sempre se mostrou cooperante na condução do referido processo, tendo mesmo juntado aos autos elementos por sua iniciativa e demonstrado sempre grande disponibilidade em esclarecer o que fosse tido por conveniente à boa instrução do presente processo de averiguação de idoneidade.
30. Entendemos que a finalidade da pena, conforme configurada no artigo 40.º do Código Penal, visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, plasmando assim na lei as finalidades de prevenção geral e especial.
31. Ambas se verificam cumpridas, e também em relação ao estado de insolvência declarado no âmbito judicial parece-nos seguro afirmar que cumpriu o seu propósito de dissuadir, corrigir e prevenir eventuais violações do Estatuto.
32. Aqui chegados, por tanto quanto foi dito somos da opinião que a averiguada reúne as condições necessárias ao exercício da profissão, não se mostrando necessário o cancelamento da sua inscrição, podendo assim o Conselho Profissional do Colégio dos Solicitadores deferir o pedido requerido pela averiguada de cancelamento de suspensão da atividade profissional de solicitadora mediante a regularização do valor de duodécimos em dívida e o bom compromisso e declaração de honra da averiguada no exercício da profissão.

V. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

Termos em que se propõe que a averiguada seja considerada idónea para o exercício da profissão de Solicitadora e o presente processo de averiguação de idoneidade consequentemente arquivado.

Mais se propõe a submissão da presente proposta nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 34.º do EOSAE, a plenário de Conselho Superior.

ACÓRDÃO

A 3.ª Secção do Conselho Superior, reunida em plenário para análise do relatório final referente ao processo de averiguação de idoneidade n.º (---)/(---), aprovou, por unanimidade, o teor da Proposta de Decisão que antecede, no sentido de considerar a Senhora Solicitadora (---), titular da **cédula profissional n.º (---), idónea** para o exercício da atividade profissional de solicitadora.

Remeta-se ao plenário do Conselho Superior para deliberação.

DECISÃO

O Conselho Superior, reunido em plenário para analisar o relatório final proposto no processo

de averiguação de idoneidade n.º (---)/(---), nos termos do n.º 5 do artigo 34.º do EOSAE, aprovou, por unanimidade, o teor da Proposta de Decisão nele contido, no sentido de considerar a Senhora Solicitadora (---), titular da **cédula profissional n.º (---), idónea** para o exercício da atividade profissional de solicitadora.

Registe-se e notifique-se.